



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 01/2008

ALTERA § 2º DO ART. 163 DA LEI Nº 779 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992, E A ALÍQUOTA DOS SERVIÇOS DISCRIMINADOS NO ITEM 21.01 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 1765, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003. (ISSQN)

COM MENSAGEM ADITIVA

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho)

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;

FINANÇAS E ORÇAMENTO;

MÉRITOS TEMÁTICOS;

REPRESENTATIVA - FAV - voto em favor de Luiz Alfredo.

Incluído na Ordem do Dia	Em	04 ' 08 ' 2008
Pedido de Vistas	Em	- ' - ' -
1ª Discussão e Votação	Em	04 ' 08 ' 2008
2ª Discussão e Votação	Em	05 ' 08 ' 2008
Aprovado em Redação Final	Em	06 ' 08 ' 2008
Promulgada	Em	- ' - ' -
LEI Nº LC - Nº 017/2008	Sancionada	Em 27 ' 08 ' 2008
Publicada no Órgão Oficial	Nº 1211	Em 29 ' 08 ' 2008



MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2008

AO DAL

*do advogado jurídico co-
mo, 21/07/08*

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Casa o incluso projeto de lei que visa adequar a alíquota do ISSQN dos serviços cartorários, pretendendo em síntese que o recolhimento ocorra por tributo fixo anual, desconsiderando a previsão legal anterior, estabelecida pela Lei n. 1.765, de 18 de dezembro de 2003.

Inicialmente, cumpre dizer que tal obrigação de recolhimento encontra-se suspensa desde o advento da Lei n. 1.765, de 2003, em face a Ação Direta de Inconstitucionalidade em curso no Supremo Tribunal Federal, o que demonstra a grande controvérsia da matéria, ora proposta.

Com a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que “dispõe sobre o imposto sobre serviço de qualquer natureza, de competência dos municípios e do distrito federal, e dá outras providências”, este novel Diploma Legal ampliou exageradamente as hipóteses de incidência do ISS, pois a lista de serviços saltou de 101 para 230 itens, a par de fixar, no seu art. 8º, inciso II, que será de 5% a alíquota máxima. Entretanto, nesse extenso rol de incidências, um item específico chama a atenção, por instituir e tornar cogente o ISS tendo como base de cálculo os emolumentos (art. 236, § 2º da CF) auferidos pelos atos praticados por ofícios notários e registrais: **21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. (grifos nossos).**

Pelo que consta da polêmica matéria, mesmo havendo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmando orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne a sua instituição e majoração, quer no que se refere a sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias especiais (a) da reserva de competência, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade, deve finalmente haver a inclusão de oficiais dos serviços de registros públicos, notários e registradores com o texto constitucional, portanto sendo agentes passíveis de cobrança a nível municipal.

Independentemente da futura decisão em última instância, a questão preponderante se encontra em um fato indagação, ou seja, quanto que se deve recolher, já que os oficiais dos serviços de registros públicos, notários e



registradores não são pessoas jurídicas nem empresários individuais, mas sim profissionais do Direito, com regime tributário de pessoa física? Sendo que os citados agentes são obrigados a prestar o serviço público pessoalmente (podem até deixar de contratar preposto), não se admitindo a constituição de pessoa jurídica para exercício das atividades.

Inclusive, pelo regulamento do imposto de renda (decreto nº 3.000/1999), no livro relativo as pessoas físicas existe a disposição legal, abaixo transcrita:

“Seção II

Rendimentos do trabalho não – assalariado assemelhados.

Rendimentos diversos

“Art. 45. São tributáveis: os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713 de 1988, art. 3º, §4º):

IV – emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos”.

Isto posto, na qualidade de pessoas físicas, os oficiais dos serviços de registros públicos, notários e registrados, já recolhem imposto de renda pela tabela própria de pessoa física e, se prevista a incidência na forma apresentada por esta proposição, devem recolher o ISSQN de acordo com um valor fixo e não por alíquota.

Cumpra afirmar que a Lei Complementar 116/2003 não revogou o art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/1968, cuja redação é a seguinte:

“Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, nestes não compreendidas a importância paga a título de remuneração o próprio trabalho.”

Destaque-se que referida disposição legal estabelece que o cálculo do imposto não pode compreender a importância paga pela remuneração do trabalho.

Nesta ordem de raciocínio, a tributação incidente sobre a atividade deve ser calculada na forma dessa disposição e não percentual sobre os valores percebidos pelos oficiais dos serviços de registros públicos, notários e registradores. Caso contrário, seria infringida a regra contida no art. 145, § 2º, da nossa Constituição, uma vez que o valor dos emolumentos seria ao mesmo tempo base de cálculo do ISSQN e da taxa de fiscalização dos serviços (ao

Estado). E haveria também uma situação inusitada: os oficiais dos serviços de registros públicos, notários e registradores seriam, para fins de IR, pessoa física e, para fins de ISSQN, pessoa jurídica, em caso de afronta ao princípio da isonomia.

Com efeito, os oficiais dos serviços de registros públicos, notários e registradores não podem ter um tratamento mais rigoroso que os demais profissionais (CF art. 150, incisos II), ressaltando-se que a classe atingida pela proposta em análise jamais pretendeu a isenção de cobrança, apenas uma regulamentação correta, sob o ponto de vista da legalidade e da moralidade.

Essas são as razões que me levaram a apresentar esta coerente proposição aos nobres pares desta casa de leis, com escopo e expectativa de contar com o apoio dos ilustres Vereadores e de obter a sua regular tramitação regimental e conseqüente aprovação.

Campo Mourão, 13 de junho de 2008.



Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2008

De 13 de junho de 2008

Altera o § 2º do art. 163 da Lei n. 779, de 11 de dezembro de 1992, e a alíquota dos serviços discriminados no item 21.01 da Lista de Serviços Anexa à Lei n. 1.765, de 18 de dezembro de 2003.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O § 2º do art. 163 da Lei n. 779, de 11 de dezembro de 1992, alterado pela Lei n. 1.765, de 18 de dezembro de 2003, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

“**Art. 163.**

§ 2º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.”

..... (NR)

Art. 2º A alíquota dos serviços discriminados no item 21.01, da Lista de Serviços anexa à Lei n. 1.765, de 2003, passa a ser fixa de 1.414 Unidades Fiscais de Campo Mourão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2009, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2004.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 13 de junho de 2008

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 2065/08

Campo Mourão, 21/07/08 Horas: 14 58

PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

*A comissão Apresentativa.
Reservado a Relatoria à esta
Presidência.*

28/07/08

PARECER Nº. 268 /2008

Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 01/2008

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Altera o §2º do art. 163 da Lei n.º 779, de 11 de dezembro de 1992, e a alíquota dos serviços discriminados no item 21.01 da lista dos serviços anexa à Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 2003”. É o projeto de lei complementar n.º. 01/2008, exposto em 03 (três) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 2110 / 08

Campo Mourão, 28 / 07 / 08 Horário: 10:10

Netivó
PROTOCOLISTA

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal disciplina a competência tributária, ou seja, delimita os poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (entes políticos com poderes legislativos) na edição de leis que *instituem tributos*.

Competência tributária é o poder que a Constituição Federal atribui a determinado ente político para que este institua um tributo, descrevendo, legislativamente, sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota.

A pessoa política que detém a competência tributária para instituir o tributo também é competente, por meio de lei, para aumentar a carga tributária e também diminuí-la, ou até mesmo, conceder isenções ou benefícios, observados os limites constitucionais.

Pelo artigo 156, inciso III da CF, tem-se que o ISSQN é de competência dos Municípios. Sua função é predominantemente fiscal, embora muitos municípios deixem de arrecadá-lo por falta de estrutura administrativa.

O fato gerador do ISSQN é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de qualquer natureza, enumerados em lei complementar de caráter nacional, desde que tais serviços não estejam compreendidos na competência dos Estados.

Em relação à alíquota, objeto da presente proposição, *cumprе mencionar que são fixadas pelo Município competente para a instituição do imposto, mas os incisos I, II e III do §3º do art. 156 da Lei Maior, com a redação da Emenda Constitucional n.º 37/2002, autorizam que a lei complementar federal fixe as alíquotas máximas e mínimas do ISSQN.*

Enquanto não for editada a lei complementar, em regra a alíquota mínima será de 2%, nos termos do artigo 88 do ADCT, devendo ser

respeitado o princípio da anterioridade. A alíquota máxima é de 5%, nos termos do artigo 4º da lei complementar n.º 100/99.

A título de curiosidade, o Artigo 151, inciso III da CF impede que a União institua isenções dos tributos de competência dos outros entes políticos, explicitando o princípio de que o poder de isentar ou conceder benefícios fiscais é decorrente do poder de tributar.

Destarte, tem-se que o titular da competência tributária pode até mesmo optar por não exercitá-la (como muitos municípios que não instituem o ISSQN por entenderem que o custo da administração seria maior do que o da arrecadação), circunstância que não exclui a possibilidade de o tributo ser instituído a qualquer momento.

Entretanto, de acordo com o artigo 11 e parágrafo único da Lei complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o ente político que não instituir e efetivamente cobrar um imposto de sua competência será excluído dos repasses voluntários, sendo que eventuais concessões ou ampliações de benefícios tributários devem observar o artigo 14 da mesma lei.

Em matéria tributária, deve-se observar também alguns princípios jurídicos, sendo que três deles devem ser mencionados, devido suas importâncias ímpares, e por identificarem a matéria tributária, conferindo à mesma, um seguimento *sui generis*, sendo, portanto, o princípio da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade.

II.1 – Princípio da Legalidade

Pelo princípio da legalidade tem-se que nenhum tributo será instituído, nem aumentado, se não houver uma lei que dê legalidade para tanto. Equiparam-se à majoração do tributo as mudanças de base de cálculo ou de suas alíquotas que o tornem mais oneroso. A simples atualização monetária do débito, porém, não caracteriza a majoração (art. 97, § 2º, do CTN).

O Código Tributário Nacional normalmente utiliza a palavra “lei” em seu sentido restrito, ou seja, lei é a norma geral e abstrata editada pelo ente político competente, observado o processo exigido na CF. A expressão “legislação Tributária”, por sua vez, compreende as leis, os decretos e outros atos normativos (art. 96 do CTN).

A lei instituidora do tributo deve explicitar, obrigatoriamente, o fato tributável, a base de cálculo, a alíquota, os critérios para identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e o sujeito ativo (ente político que detém a obrigação tributária), ou seja, identificar os elementos essenciais do tributo, os fatores que influam no *an debetur* (quem deve) e no *quantum debeatur* (quanto deve).

Em matéria tributária que diga respeito ao ISSQN, sua modificação, alteração ou formação deve ser feita por meio de lei complementar, estando, portanto, o município Autor correto quanto a apresentação da proposição via projeto de lei complementar, de número 01/2008.

II.2 – Princípio da Anterioridade

A Lei Maior veda a cobrança de Tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (150, III, b). Assim, o princípio da anterioridade exige que a lei que cria ou aumenta um tributo só venha a incidir sobre fatos ocorridos no exercício subsequente ao de sua entrada em vigor.

O STF já reconheceu que a garantia estabelecida pelo princípio da anterioridade é cláusula pétrea, ou seja, não pode ser abolida ou substancialmente alterada por emenda à Constituição (ADIn 939-7 – DF). No Brasil há coincidência do ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro) e do ano fiscal (exercício financeiro).

Alguns tributos não precisam, necessariamente, obedecer ao princípio da anterioridade. São eles: os previstos no § 1º do art. 150 da Constituição Federal (imposto de importação sobre produtos estrangeiros; imposto sobre a exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; imposto sobre produtos industrializados; imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, os relativos a títulos e valores mobiliários e o imposto extraordinário lançado por motivo de guerra externa – art. 154, II, da CF); os empréstimos compulsórios na hipótese do art. 148, I, da Constituição; e as contribuições sociais que financiam a seguridade social (art. 195, I, II e III, da CF).

As contribuições sociais relativas à seguridade social, porém, só podem ser exigidas após noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 195, § 6º, da CF). É a denominada anterioridade noventária ou nonagesimal.

As exceções ao princípio da anterioridade só podem ser previstas por norma constitucional, não se admitindo lei complementar para tanto. A Constituição de 1967 (pela EC nº. 8, de 1977) autorizava o alargamento das exceções nela previstas por lei complementar. A Constituição de 1988 não autorizava o alargamento por norma infraconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a revogação da isenção tem eficácia imediata, vale dizer, verificada a revogação da isenção, o tributo pode ser cobrado no curso do mesmo exercício financeiro, sem ofensa ao princípio da anterioridade (RTJ, 107:430 e Súmula 615 do STF), ressalvadas as hipóteses do inciso III dos arts. 104 (imposto sobre o patrimônio e a renda) e 178 do Código Tributário Nacional (isenção com prazo certo ou sob condição onerosa).

No caso em tela, tem-se que a cobrança que foi imposta pela lei anterior está suspensa por medida judicial, sendo que com a provável aprovação da lei complementar, incidirá nova cobrança. Por esta preocupação, o



Autor ponderou que a sua entrada em vigor respeitará o princípio da anterioridade com uma *vacatio legis* que se estenderá até 1º de janeiro de 2009, embora produzirá efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2004.

II.3 – Princípio da Irretroatividade dos Tributos

Os fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentando os tributos (estabelecida a hipótese de incidência ou a alíquota maior) não acarretam obrigações. A lei nova não se aplica aos fatos geradores já consumados (art. 105 do CTN).

Pode ocorrer, no entanto, que o fato gerador se tenha iniciado, mas não esteja consumado, se aceita a teoria do fato gerador complexo, continuado.

“Isto se dá especialmente em se tratando de tributo com fato gerador continuado. O imposto de renda é exemplo típico. A não ser nas hipóteses de incidência na fonte e, em outras na qual o fato gerador é também instantâneo, só no final do denominado ‘ano base’ se considera consumado, completo, o fato gerador de imposto de renda. Assim, se antes disto surge uma lei nova, ela se aplica imediatamente. Isto tem parecido a alguns aplicação retroativa, mas na verdade não o é. É aplicação imediata a fatos geradores pendentes”¹.

Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas devem observância à lei da qual decorrem, mas salvo disposição em contrário entram em vigor na data da sua publicação (art. 103, I, do CTN).

Quanto ao lançamento, deve ser observada a legislação aplicável na data da ocorrência do fato gerador, ainda que posteriormente revogada ou modificada (art. 144 do CTN).

O lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o valor devido, identificar o sujeito passivo e, se for o caso, aplicar a penalidade cabível (art. 142 do CTN).

¹ MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 12. ed. Malheiros: São Paulo, 1997. p. 69.

O Princípio da Irretroatividade é uma limitação à cobrança de tributos. Portanto, as leis interpretativas, as leis que deixem de definir ao fato como infração, aquelas que diminuem a penalidade prevista por ocasião da infração e sobretudo as que concedem remissão (perdão total ou parcial da dívida) ou isenção podem ser retroativas (art. 106 do CTN).

Portanto, no caso em tela, como o Autor mencionou que sua proposição entrará em vigor em 1º de janeiro de 2009, mas com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2004, penso que se esses efeitos retroativos instituir ou aumentar tributos não poderá ser aceito, e conseqüentemente a proposição estará prejudicada.

Entretanto, pelas justificativas apontadas pelo Autor, temos que esta proposição, caso convertida em lei complementar não aumentará e nem instituirá tributos, mas sim, se adequará a determinada classe de contribuintes, sendo, pois, os cartorários.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável a tramitação do aludido Projeto de Lei Complementar.

Campo Mourão, 28 de junho de 2008.



Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PARECER N.º 007/2008 - PMDB

1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2008

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO:

Tramita nesta comissão, Projeto de Lei Complementar de nº 001/2008, protocolado nesta Casa de Leis sob o n.º 2065/2008, em 21 de julho de 2008, que **“ALTERA §2º DO ART. 163 DA LEI N.º 779 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992, E A ALÍQUOTA DOS SERVIÇOS DISCRIMINADOS NO ITEM 21.01 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA A LEI N.º 1765, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003 (ISSQN)”**.

VOTO DO RELATOR:

Considerando se tratar o ISSQN de competência tributária municipal, conforme disciplina o art. 156, III da Constituição Federal e atentando ao princípio da legalidade, nos foi submetido o presente projeto de lei.

Analisando-se que o mesmo atende aos princípios da anterioridade e irretroatividade dos tributos, nos termos da Carta Magna de 1988, e apreciando-se o parecer n.º 268 exarado pelo Assessor Jurídico, não tendo havido qualquer ressalva,



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PARECER N.º 007/2008 - PMDB

2

apresentamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 001/2008.

SALA DAS SESSÕES, 28 de julho de 2008.


DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Relator

ADEMIR FRANCO DE LIMA


Ausente.


ISIDORO DA SILVA MORAES

LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO

voto em separado


ROQUE APARECIDO FREITAS


SIDNEI DE SOUZA JARDIM



MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2008

*ao Plenário -
07.08.2008*

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Sirvo-me do presente para submeter à apreciação de Vossas Excelências, nos termos do parágrafo único do art. 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal, Emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar n. 001/2008, em trâmite nessa Casa.

Considerando a matéria que está sendo legislada, esta Emenda visa evitar possível interpretação ampla do § 2º do art. 163 da Lei n. 779/92 segundo a redação apresentada, ante a generalidade da expressão "atividade por delegação do Poder Público".

Outrossim, foi modificado o texto do art. 2º do Projeto de Lei Complementar, para sanar equívoco quanto ao valor a ser pago pelos prestadores de serviços.

Por fim, considerando o interesse da Fazenda Pública na imediata arrecadação dos tributos, foi também alterado o art. 3º, suprimindo a "vacatio legis".

Diante do exposto, solicito a tramitação do Projeto de Lei Complementar n. 001/2008, com a Emenda ora apresentada.

Campo Mourão, 1º de agosto de 2008.

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 2198 2008

Campo Mourão, 01 108 08 Horas: 17:33

Gleni
PROTOCOLISTA





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2008

De 1º de agosto de 2008

Altera o § 2º do art. 163 da Lei n. 779, de 11 de dezembro de 1992, e a alíquota dos serviços discriminados no item 21.01 da Lista de Serviços Anexa à Lei n. 1.765, de 18 de dezembro de 2003.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O § 2º do art. 163 da Lei n. 779, de 11 de dezembro de 1992, alterado pela Lei n. 1.765, de 18 de dezembro de 2003, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

“**Art. 163.**

§ 2º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, as atividades por delegação do Poder Público referidas no art. 236 da Constituição Federal e no item 21.01 da Lista de Serviços anexa à Lei n. 1.765, de 18 de dezembro de 2003, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.”

..... (NR)

Art. 2º A alíquota dos serviços discriminados no item 21.01 da Lista de Serviços anexa à Lei n. 1.765, de 2003, passa a ser fixa de 1.414,00 UFCM's (um mil quatrocentos e quatorze Unidades Fiscais de Campo Mourão).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 1º de agosto de 2008

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 2065/2008	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2008
------------------------	--

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
28 07 2008		

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO	REJEITADO		
04 08 2008	ADITIVA Projeto de	APROVADO	X	REJEITADO	
04 08 2008	ADITIVA	APROVADO	X	REJEITADO	
05 08 2008		APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------	---------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-------------------------	---------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

MENSAGEM ADITIVA

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo	X		
Roque	X		
Stanziola	X		
Salvador	X		
Sidnei			X

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

PROJETO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo	X		
Roque	X		
Stanziola	X		
Salvador	X		
Sidnei			X

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo	X		
Maria Roque Roque	X		
Stanziola			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Maria Roque Maria Roque			
Stanziola			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Complementar nº 001, 2008

Autoria do(s): Poder Executivo

Correção nos seguintes pontos:

"Não há correção!"

Campo Mourão, em 06 / 08 /2008.


Carlos Adiel Oliveira
Consultoria Técnico-Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2008

Altera o § 2º do art. 163 da Lei nº 779, de 11 de dezembro de 1992, e a alíquota dos serviços discriminados no item 21.01 da Lista de Serviços Anexa à Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 2003.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR :

Art. 1º O § 2º do art. 163 da Lei nº 779, de 11 de dezembro de 1992, alterado pela Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 2003, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Art. 163.

§ 2º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, as atividades por delegação do Poder Público referidas no art. 236 da Constituição Federal e no item 21.01 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 2003, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.”
..... (NR)

Art. 2º A alíquota dos serviços discriminados no item 21.01 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 1.765, de 2003, passa a ser fixa de 1.414,00 UFCM's (um mil quatrocentos e quatorze Unidades Fiscais de Campo Mourão).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 06 de agosto de 2008.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Ofício nº 1.791/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 06 de agosto de 2008.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei, de autoria do Poder Executivo, abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

Projeto Lei Complementar nº 01/08 – “Altera o § 2º do Art. 63 da Lei nº 779, de 11 de dezembro de 1992, e a alíquota dos serviços discriminados no item 21.01 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 2003”. Aprovado com Aditivo.

Projeto de Lei 117/08 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2008”.

Projeto de Lei nº 118/08 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de crédito Adicional Especial no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2008”.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
VBN.

LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2008
De 27 de agosto de 2008

Altera o § 2º do art. 163 da Lei nº 779, de 11 de dezembro de 1992, e a alíquota dos serviços discriminados no item 21.01 da Lista de Serviços Anexa à Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 2003.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR :

Art. 1º O § 2º do art. 163 da Lei nº 779, de 11 de dezembro de 1992, alterado pela Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 2003, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

“Art. 163.

§ 2º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, as atividades por delegação do Poder Público referidas no art. 236 da Constituição Federal e no item 21.01 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 2003, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.”

..... (NR)

Art. 2º A alíquota dos serviços discriminados no item 21.01 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 1.765, de 2003, passa a ser fixa de 1.414,00 UFCM's (um mil quatrocentos e quatorze Unidades Fiscais de Campo Mourão).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 27 de agosto de 2008

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
José Luiz Gurgel - Procurador-Geral